



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: FB6EF-D7E39-464CA



Decisão 03798/2021-8 - 1ª Câmara

Processo: 00293/2018-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: CARLOS DOS SANTOS JORGE

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL**, por meio da **PORTARIA N.º 2530/2017**, a contar de **26/04/2017**, fundamentada no **artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal c/c Súmula Vinculante nº 33, do STF com proventos fixados na forma do art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição Federal.**

O servidor ocupava o cargo de **AUXILIAR ADMINISTRATIVO I, II-15**, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo Estadual. Contava na ocasião de

sua aposentadoria, com 49 anos de idade e 29 anos, 01 mês e 26 dias de contribuição.

Os proventos foram calculados com base nos §§ 3º e 17 do art. 40, da Constituição Federal, fixados em R\$ **2.016,61**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02868/2020-1**, a área técnica sugere o registro. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 04135/2021-8**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendação, conforme segue:

[...] 1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo de Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a forma de fixação e revisão do benefício concedido.

Com efeito, o ato concessório não traz informações da legislação adotada para a fixação dos proventos, nem para a sua revisão, conforme determina o art. 40, §§ 2º e 8º, da CF.

Dispõe o art. 1º, caput e § 5º, da Lei n. 10.887/2004 que "No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no

art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência", cujo montante não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Igualmente, não foi indicado no ato concessório o parágrafo § 1º do art. 24 da Lei Complementar n. 282/2004 que trata da forma de fixação do valor dos proventos.

Determina, ainda, o art. 15 da Lei n. 10.887/2004 que "Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente".

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria, bem assim a forma de fixação e revisão dos proventos, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio tempus regit actum na seara previdenciária.

Logo, devem constar da fundamentação do ato os arts. 1º, caput, § 5º, e 15 da Lei n. 10.887/2004 e o §1º do art. 24 de Lei Complementar n. 282/2004.

1.2 –Da falta de indicação da legislação que fixa o subsídio do servidor

Não se verifica da planilha de fixação de proventos a indicação da legislação que fixa o subsídio do servidor, conforme art. 15, § 1º, incisos V e VI, da IN TC n. 31/2014.

Embora se trate de proventos fixados pela média, o valor do último subsídio é relevante, pois serve de base de comparação para limitação do montante do benefício.

O valor da constante à fl. 75 do evento 3 não tem correspondência com o fixado na LC n. 634/2012 (fl. 53, evento 3).

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja expedida recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo: para que faça constar nos futuros atos de aposentadoria todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação; bem como que na planilha de fixação de proventos indique a lei que fixou o subsídio/vencimento do servidor, devendo-se nela relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.

[...]

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão da recomendação proposta pelo Ministério Público de Contas.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 08 de novembro de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 3798/2021-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA Nº 2530/2017**, que concede aposentadoria ao Sr. **CARLOS DOS SANTOS JORGE**, a contar de **26/04/2017**, com proventos fixados em **R\$ 2.016,61**;

1.2. RECOMENDAR ao **IPAJM** para que faça constar nos futuros atos de aposentadoria todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação; bem como que na planilha de fixação de proventos indique a lei que fixou o subsídio/vencimento do servidor, devendo-se nela relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.

1.3. DETERMINAR ao **IPAJM** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/11/2021 – 54ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira (em substituição ao procurador-geral)

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

(Presidente)